



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

64
2278

Autos nº 0300086-04.2018.8.24.0104

Ação: Embargos de Terceiro/PROC

Embargante: Angelo Dias dos Santos

Embargado: Massa Falida da Dwa Indústria Eletrônica Ltda

Vistos, etc.

Angelo Dias dos Santos opôs Embargos de Terceiro contra Massa Falida da Dwa Indústria Eletrônica Ltda, afirmando ser proprietário do veículo Renault/Sandero placas MHU 3173.

Relata, em apertada síntese, que além de ter sido indeferido o seu pedido para a retirada de restrição realizada através do Renajud nos autos em apenso, foi determinada a entrega do bem ao administrador judicial em virtude da insuficiência de provas da propriedade do referido bem.

Aduz que trabalhou por vários anos na empresa embargada e, após montar seu próprio negócio, continuou prestando serviços como freelancer à embargada empresa, de quem comprou o automóvel, pagando com serviços, o que era controlado informalmente.

Ainda, defende que era praxe a empresa adquirir veículos para os colaboradores e desconhece o motivo pelo qual a nota fiscal foi emitida apenas por ocasião do ajuizamento da ação falimentar, argumentando que as provas apresentadas demonstram que o autor é o proprietário do automóvel desde 2010.

Concluiu postulando a concessão de tutela de urgência para a manutenção na posse do do automóvel.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Como é cediço, os embargos de terceiro constituem meio idôneo para coibir turbacão ou esbulho na posse de bem pertencente a pessoa alheia ao processo em que determinada a apreensão judicial, e reclamam, para fins de obtenção de providência liminar, a demonstração sumária da posse e da condição de terceiro, consoante se depreende dos arts. 677 e 678 do Código de



Processo Civil.

Note-se que, embora a liminar neste processo também vise antecipar os efeitos da tutela final, não se exigem, para o seu deferimento, os mesmos requisitos previstos no art. 300 do diploma instrumental civil. Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

A decisão liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipatória – há execução para segurança. A decisão visa satisfazer desde logo o embargante. Trata-se de tutela antecipada contra a ilícita constrição judicial (arts. 461, § 3º, e 1.051, CPC). Não é necessária a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação para sua concessão (art. 273, I, CPC). A tutela é contra o ilícito. A antecipação de tutela nos embargos de terceiro independe da alegação de urgência. O legislador infraconstitucional presume a urgência na sua concessão. Perceba-se que o art. 1.051, CPC, não exige que o embargante alegue e prove receio de ineficácia do provimento final para concessão da tutela antecipatória. Basta a verossimilhança das alegações – prova suficiente da posse. A tutela é contra o ilícito e é tomada com base na aparência. A tutela é da aparência do direito" (*Código de processo civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 915-916).

No que toca à qualidade de terceiro, Araken de Assis esclarece que se encontra *"na singular posição de terceiro, no que tange ao processo executivo, quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegítimamente) a relação processual executiva"* (*Manual de execução*. 11 ed. rev. amp. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pg. 1.199).

In casu, a análise dos documentos apresentados (recibos de pagamentos IPVA desde 2011, notificação de infração de trânsito, recurso de infração interposto pelo embargante, orçamentos, notas fiscais, presume-se que o embargante está na posse do veículo sobre o qual recai a restrição e foi determinada a apresentação.

De outro lado, em uma análise sumária e não exauriente, observa-se que há elementos dos quais se pode vislumbrar a legítima posse e a ausência de má-fé do embargante.

Ante o exposto:

1. Recebo os embargos, os quais já foram distribuídos por



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

2280 66

dependência e autuados em apartado aos autos n. 0000768-08.2013.8.24.0104 (art. 676, CPC).

2. Suspendo a decisão que determinou a apresentação do veículo, bem como determino a manutenção provisória do embargante na posse do Renault/Sandero placas MHU 3173 (art. 678, parágrafo único, CPC).

3. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação apensa.

4. Nos termos do artigo 679 do CPC, cite-se as partes embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça contestação.

5. Após, ao Ministério Público.

6. Cumprido, intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se sobre a eventual contestação e documento(s), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 350 e 351), bem como as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando o fato probando, de forma certa e determinada, e o meio probatório, sob pena de indeferimento.

7. Após, voltem conclusos.

Ascurra (SC), 01 de março de 2018.

Rodrigo Vieira de Aquino
Juiz de Direito